



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Capela

1

Sexta-feira • 27 de Janeiro de 2017 • Ano II • Nº 2

Esta edição encontra-se no site: www.capela.se.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Capela publica:

- **ATO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017/SMCCSET/PM CAPELA** - Trata-se de revogação de procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial, o qual teria como objetivo a execução dos serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas de grande porte, sonorização profissional e serviços de segurança para a Festa de Nossa Senhora da Purificação do Município de Capela, neste Estado, cujo regime de execução seria o de menor preço, conforme aviso de publicação DOM – Diário Oficial do Município do dia 19 de janeiro de 2017 – Edição nº 01.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Silvany Yanina Mamlak Sukita / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 6UUWTG8THJN+W0ZIA2O6RQ

Atos Administrativos



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
Setor de Licitação e Contratos**

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

ATO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017/SMCCSET/PMCAPELA

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se de revogação de procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial, o qual teria como objetivo a execução dos serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas de grande porte, sonorização profissional e serviços de segurança para a Festa de Nossa Senhora da Purificação do Município de Capela, neste Estado, cujo regime de execução seria o de menor preço, conforme aviso de publicação DOM – Diário Oficial do Município do dia 19 de janeiro de 2017 – Edição nº 01.

II – DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO:

Inicialmente, é mister esclarecer que em se tratando de licitação pública, o regramento jurídico vigente permite a revisão pela própria Administração dos seus atos administrativos através de duas modalidades, quais sejam, anulação – quando o ato possui vícios insanáveis – e revogação – por motivos de conveniência e oportunidade, mediante justificativa.

Corroborando com este entendimento legal, o Supremo Tribunal de Justiça, através da Súmula 473 ratifica o alegado. Frisa-se, ainda, que os deveres-poderes da revogação estão preconizados nos artigo 49 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

É sabido também que quando da não homologação do procedimento licitatório, a jurisprudência pátria também é clara e cristalina no sentido de o § 3º do artigo 49 da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório não fora homologado ou teve adjudicado o seu objeto, portanto, não há que se falar em análise do contraditório, tampouco em direito adquirido por algum dos interessados. Trata-se, pois, de uma forma de manifestação do “poder de autotutela” de que dispõe a Administração Pública na busca pela consecução do interesse público.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
Sector de Licitação e Contratos

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

Assim, não bastassem as motivações supra esclarecidas, da análise de eventual hipótese de republicação do aviso do pregão presencial nº 001/2017, em obediência ao princípio da ampla publicação dos atos administrativos, em respeito à lisura, probidade e transparência, que sempre nortearam os pregões desta Municipalidade, teríamos a fatal perda total do objeto, uma vez que a data da Festa da Nossa Senhora da Purificação do Município de Capela seria realizada aos 02 e 03 de fevereiro do ano em curso.

III – DOS FATOS ENSEJADORES DA MOTIVAÇÃO REVOGATÓRIA:

Inobstante as empresas interessadas tenham apenas expectativa de direito tendo em vista que sequer houve homologação, tampouco adjudicação do objeto do certame, não cabendo, portanto, sequer a análise do contraditório, pois o procedimento licitatório ainda estava em curso, e aos concorrentes não caberia direito adquirido, uma vez que exaustivamente fundamentada a supremacia do interesse público na motivação revogatória, agravada à perda total do objeto em caso de republicação, ato necessário ante ao princípio da publicidade, previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 21 da Lei 9.666/93, pois já se teria ultrapassada a data da festa anteriormente prevista pela Municipalidade.

Corroborando com a afirmação supra a decisão de mandado de segurança em sede revogatória de procedimento licitatório pelo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em DJE-02/04/2008)."

Como breve análise das contestações, elencamos os protocolos das petições de IMPUGNAÇÃO e solicitação de esclarecimentos do item 7.3.2 do Edital apresentadas via E-mail, verbis gratia, pelas empresas: STUDIO DE GRAVAÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA,

2





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
Setor de Licitação e Contratos

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

EGIDIO E EVERTON EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, ENERGIZAR GERADORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EVENTOS LTDA-ME e LUZ E LED PRODUÇÕES LTDA – ME (solicitação e esclarecimento), bem como solicitação de esclarecimento quanto à emissão da declaração de visita ao local de execução dos serviços do item 7.3.3. do Edital apresentada pela empresa LUZ E LED PRODUÇÕES LTDA – ME.

Verifica-se que, de fato, assiste razão as empresas questionantes, motivo pelo qual registra-se nesta decisão a título jurisprudencial para eventos futuros que possam ocorrer durante a proba, transparente e ilibada gestão a aceitação tanto do técnico em eletrotécnica quando do engenheiro eletricista para dirigir instalações elétricas de até 800 Kva, conforme disposição legal, qual seja, Decreto nº 90.922 de 1985, § 2º, c/c artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, desde que ambos tenham o devido registro no CREA.

Quanto às norma de segurança da festa retromencionada, também é dever da Administração zelar pela incolumidade do público durante a realização do evento, com laudos emitidos pelos órgãos competentes, bem como defesa civil e corpo de bombeiros, de forma a gerar estudo na área do evento acerca da redução de tempo de respostas às eventuais ocorrências, garantindo assim a total eliminação da responsabilidade civil e criminal que poderia acarretar gastos demasiados ao erário, sobretudo nas esfera jurídica.

Assim, como o cumprimento às normas de segurança e laudos técnicos de vistorias geram custos, cabe a Administração zelar pela prioridade nas finanças de forma a não prejudicar a boa administração. Desta forma, como o certame não fixou itens bastante relevantes como comprovação interna de vistoria e visitação técnica, faz-se necessária a reanálise do certame, especialmente através do termo de referência que o originou, retificação essa de caráter eminentemente técnico.

Arelado ao pedido de republicação, para ampla e total ciência dos atos da administração com a publicação, consubstanciando-se na transparência, tem-se também a supremacia do interesse público, qual seja, segurança ao público do evento e priorização das finanças, de forma a não acarretar gastos desnecessários ao erário, bem como a total previsibilidade legal de revisão pela Administração dos seus próprios atos, desde que atendidos os princípios norteadores da transparência e lisura, como é o caso deste Certame.

Face ao exposto, torna-se inviável o prosseguimento do presente processo licitatório, acarretando a revogação do mesmo, devendo, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei de Licitações, o presente processo vir a ser submetido à decisão da autoridade competente.

IV – DISPOSITIVO:

Contudo, restada demonstrada a presença de todos os requisitos ensejadores, quais seja: superveniência, pertinência e suficiência de fatos e argumentos; determina-se a





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
Setor de Licitação e Contratos

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61

REVOGAÇÃO do presente Pregão Presencial nº 001/2017, nos termos da fundamentação exarada.

Dê ciência aos interessados participantes do processo.

Capela, 27 de janeiro de 2017.

LIZZIANE NASCIMENTO BARRETO
PREGOEIRA